



016.580/2014-1

Monitoramento das recomendações e determinações proferidas em decisão por meio da qual o Tribunal apreciou o processo de auditoria de conformidade realizada na Universidade Federal do Paraná (UF-PR) com o objetivo de conhecer a organização administrativa daquela instituição, bem como os normativos que disciplinam sua relação com fundações de apoio, visando o aperfeiçoamento dessas normas e a diminuição das situações de risco identificadas por ocasião de relatório de levantamento realizado anteriormente.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Responsável: Zaki Akel Sobrinho

Representação legal: não há

018.255/2013-2

Recurso de reconsideração interposto por Alfredo Américo Gadelha e Construtora Raiar Ltda contra decisão que julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, condenou-os solidariamente ao pagamento de débito e aplicou-lhes multa, em decorrência da execução parcial do objeto de convênio firmado com a Funasa.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bonfim - RR

Responsáveis: Alfredo Américo Gadelha; Construtora Raiar Ltda

Representação legal: Ataliba de Albuquerque Moreira (OAB/RR 421)

e Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A)

032.443/2013-7

Recurso de reconsideração interposto por Faustino Dias Neto, ex-prefeito do município de Santo Antônio de Leverger/MT, contra o Acórdão 8.697/2015-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 10.143/2015-TCU-2ª Câmara

Re corrente: Faustino Dias Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio do Leverger/MT

Representação legal: Julio Cesar Moreira Silva Junior (OAB/MT 9.709)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

002.487/2017-9

Pensão civil a beneficiários de ex-servidores da Décima Primeira Região Militar.

Interessados: Angelina Gomes Reis, Luiz Tarciso de Andrade, Maria das Graças dos Santos, Maria de Fátima Miranda Prado, Maria José Alves de Souza e Nubia Maria Prudente de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar do Comando do Exército

Representação legal: não há

014.876/2016-7

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT/Ministério dos Transportes, tendo como responsáveis ex-prefeitos do Município de São Sebastião do Uatumã/AM, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas de convênio, que visava à construção de Porto Flutuante Fluvial.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Sebastião do Uatumã/AM

Responsáveis: Carlos da Silva Amora; Francisco Gilmar Rodrigues da Costa; João Lúcio Galvão Gonçalves, Município de São Sebastião do Uatumã/AM, Esquadrões Engenharia e Construções - ME

Representação legal: Arlindo Jorge Oliveira da Silva, OAB/AM

7.889

028.680/2016-2

Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Orós/CE à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial PSB e PSE no exercício de 2010.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Orós/CE

Responsáveis: Maria de Fátima Maciel Bezerra, Deise Matos Barreto

Representação legal: não há

030.907/2015-2

Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí Funasa em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio 903/2002 que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares nos Bairros Santa Luzia, Rural e Batista Amorim.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Esperantina/PI

Responsáveis: Antônio Felipe Santolia Rodrigues e José Ivaldo Franco

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.290/2015-7

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, ex-prefeitos de Cupira/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da inexecução do Contrato de Repasse 186.255-97/2005 (Siafi 541787) destinado à ampliação de unidade esportiva, com recursos oriundos do Ministério do Esporte no valor de R\$ 140.000,00 e vigência estipulada para o período de 29/12/2005 a 30/12/2011.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cupira/PE

Responsáveis: José João Inácio; Sandoval José de Luna

Representação legal: Cinthia Rafaela Simões Barbosa (OAB/PE

32.817) e Leonardo Azevedo Saraiva (OAB/PE 24.034)

001.261/2016-9

Tomada de Contas Especial instaurada pelo 6º Comando Aéreo Regional em Brasília/DF (VI Comar), por força do item 9.1 do Acórdão 1.153/2014-TCU-Plenário, em desfavor do Sr. William Medeiros Santos (subfocial reformado), diante da percepção indevida de auxílio-invalidez concomitantemente com o exercício de atividade remunerada.

Órgão/Entidade/Unidade: 6º Comando Aéreo Regional em Brasília/DF

Responsável: William Medeiros Santos

Representação legal: André Vítor Berto Lucas (OAB/DF 36.860) e outros representando William Medeiros Santos

002.477/2015-7

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Armando Pimentel da Rocha e José Trigueiro da Silva, ex-prefeitos de Camutanga/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), e da empresa Brumac Serviços e Construções Ltda., diante da impugnação parcial das despesas do Convênio 928/2007 (Siafi 625471) destinado à execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, no valor de R\$ 200.000,00, com a vigência do ajuste estipulada para o período de 31/12/2007 a 4/12/2009.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Camutanga/PE

Responsáveis: Armando Pimentel da Rocha; Brumac Serviços e Construções Ltda.; José Trigueiro da Silva

Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE

20.189) e outros, representando José Trigueiro da Silva

005.138/2015-9

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada por meio do Processo 00190.018234/2014-27, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse nº 233.394-73/2007, Registro SIAFI 610403, que tem por objeto a construção de 40 unidades habitacionais, destinado a Prefeitura Municipal de Buíque/PE.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buíque/PE

Responsável: Jonas Camelo de Almeida Neto

Representação legal: não há

006.755/2016-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Jairo Pereira de Oliveira, ex-prefeito de São Lourenço da Mata/PE (gestões: 2001/2004 e 2005/2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos à referida municipalidade, no exercício de 2004, no âmbito do Programa de Atenção Integral à Família, perfazendo o montante de R\$ 141.750,00.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Lourenço da Mata/PE

Responsável: Jairo Pereira de Oliveira

Representação legal: Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB/PE nº

26.183) e outros, representando Jairo Pereira de Oliveira

007.688/2016-4

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Carlinho Furlan, como ex-prefeito do Município de Sampaio/TO (gestão: 2001-2004), diante da impugnação parcial das despesas do Convênio nº 1512/2001, destinado à execução de Sistema de Abastecimento de Água no aludido município.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sampaio/TO

Responsável: Carlinho Furlan

Representação legal: Dayana da Silva Alves (OAB/TO 6736), representando Carlinho Furlan

009.353/2017-8

Tomada de Contas Especial, instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social INSS - Rio de Janeiro/Centro, em desfavor do Sr. José Joaquim Rolão da Conceição, ex-servidor da autarquia, e do Sr. Olympio Pedro Martins de Castro, na qualidade de beneficiário, em razão de prejuízos ao Erário decorrentes de irregularidades na concessão e habilitação do benefício previdenciário 42/105.058.593 0, com o uso de vínculos empregatícios fictícios com empresas, relação de salários inexistentes e majoração de tempo de serviço.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência da Previdência Social - RIO DE JANEIRO-BANDEIRA 1/RJ

Responsáveis: José Joaquim Rolão da Conceição; Olympio Pedro Martins de Castro

Representação legal: não há

011.439/2015-7

Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público junto ao TCU, relatando supostas irregularidades em licitações e contratos no âmbito do Departamento-Geral do Pessoal do Exército.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento-Geral do Pessoal do Exército/Centro de Inteligência do Exército

Responsáveis: Adilson Degani dos Santos; André Guimaraes Wimmer; Francisco de Assis Farias Filho; Jorge André Ferreira da Silva; Laélino Soares de Andrade; Thiago Silva Barros e Waldemar Carlos Klein

Representação legal: não há

012.153/2016-8

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada por meio do Processo 71000.001159/2016-65, em função de dano apurado no âmbito do Convênio nº 98/2008-SESAN, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ibimirim/PE e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que tem por objeto "implantação da feira comunitária"

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibimirim/PE

Responsável: Antônio Marcos Alexandre

Representação legal: não há

017.549/2011-6

Tomada de Contas Especial originada da conversão do processo de representação TC 008.033/2008-3, instaurada com o propósito específico de analisar indícios de irregularidades verificadas no Contrato no 051/2003, celebrado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência da Universidade Federal de Santa Maria para a realização de serviços de apoio às atividades de fiscalização daquela agência reguladora

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações; Universidade Federal de Santa Maria

Responsáveis: Antônio Roberto Zanoni; Carlos Alberto Zappe; Itamar Barreto Paes; Jorge Alberto Bassi; José Antonio Fernandes; José

Joaquim de Oliveira; José Odem Degrandi; Lair Antonio Ferst; Luís Felipe Tonelli de Oliveira; Marise Henriques Daldegan; Pedro Einstein dos Santos Anceles; Rubem Hoher; Tadeu Carlos da Silveira

Representação legal: Francisco Queiroz Caputo Neto (OAB/DF

11707); Mariana Félix Gonçalves de Mateus

Adriano Farias Puerari (OAB/RS 88.802); Elísio de Azevedo Freitas

(OAB/DF 18.596); Bruno Seligman de Menezes (OAB/RS 63.543),

representando José Odem Degrandi e José Antonio Fernandes; Rafael Hoher (OAB/RS 33.313) e Leticia Borges dos Santos

024.801/2016-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo MDS, em desfavor dos Srs. José Júlio Eduardo Chagas e José Wellington Martins Tom Belarmino, em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Pedro Afonso/TO, no exercício 2008, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para aplicação nos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedro Afonso/TO

Responsáveis: José Júlio Eduardo Chagas; José Wellington Martins Tom Belarmino

Representação legal: Marcelo Cesar Cordeiro (OAB/TO 1556B) e

outros, representando José Wellington Martins Tom Belarmino; Hainer Maia Pinheiro (OAB/TO 2929) e outros, representando José Júlio

Eduardo Chagas

027.538/2016-9

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Sociedade Mineira de Terapia Intensiva sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 4/2016 promovido pela Escola de Saúde do Exército/MD para a realização de curso de tratamento de vida no trauma para médicos militares, em atenção às necessidades operacionais da Força Terrestre, no valor estimado de R\$ 421.700,00.

Representante: Sociedade Mineira de Terapia Intensiva

Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Saúde do Exército

Responsáveis: Luiz Alberto de Almeida Braga e Marco Aurélio Nunes Pereira

Representação legal: Fabrício Antônio Antunes, representando a

Sociedade Mineira de Terapia Intensiva

031.828/2016-7

Relatório de Auditoria tendo por objeto a verificação de possíveis apropriações e doações indevidas de terrenos da União, no Estado do Tocantins, envolvendo a empresa Investco S.A. e a Usina Hidrelétrica (UHE) Luis Eduardo Magalhães.

Responsável: Helvio Neves Guerra

Órgão/Entidade/Unidade: Investco S/A

Representação legal: não há

035.725/2015-0

Embargos de Declaração em face do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara que julgou a prestação de contas anual dos gestores da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), para o exercício de 2014.

Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos

Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Representação legal: Alessandro Medeiros da Costa Brum (OAB/RJ

108347)

Em 23 de junho de 2017

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 450, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a alteração da Resolução CIF n. 130, de 10 de dezembro de 2010, que disciplina a concessão de férias a magistrados no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00029, na sessão realizada em 29 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos §§ 1º e 3º do art. 6º, bem como do caput e do § 6º do art. 16 da Resolução n. 130, de 10 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º [...] "



§ 1º Só é permitida a acumulação de férias por necessidade do serviço, devendo ser justificada pelo presidente do tribunal ou pelo corregedor regional, conforme o magistrado estiver atuando no tribunal ou no primeiro grau de jurisdição, presumindo-se a necessidade do serviço nas seguintes situações:

I - exercício de cargo ou função de presidente, vice-presidente, corregedor regional, diretor-geral de Escola de Magistratura Federal, diretor de foro de seção judiciária, presidente de Turma Recursal, coordenadores regionais dos juizados especiais federais e corregedores de presídios federais;

II - convocação de magistrado por tribunal ou conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas;

III - designação de magistrado para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas.

[...]

§ 3º Caso o magistrado esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá a seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de necessidade do serviço." (NR)

"Art. 16. É devida aos magistrados indenização de férias não gozadas, por necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos de 30 dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

[...]

§ 6º As indenizações de férias não gozadas por necessidade do serviço serão deferidas pelos tribunais regionais federais e correrão por conta do orçamento das respectivas unidades orçamentárias da Justiça Federal". (NR)

[...]

Art. 2º Incluir o § 6º no art. 9º da Resolução n. 130, de 10 de dezembro de 2010, na forma a seguir:

"Art. 9º [...]

§ 6º As licenças e os afastamentos referidos no § 3º, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente". (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais-TNU e dá outras providências.

O Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DJe/TNU) como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, sob a gestão da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

§ 1º As publicações serão disponibilizadas a partir de 17 de julho de 2017, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação no Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional.

§ 2º O Diário da Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 1º de setembro de 2017, a versão das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.cjf.jus.br.

§ 3º No período compreendido entre os dias 17 de julho de 2017 e 31 de agosto de 2017, a TNU utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça Eletrônico de forma não oficial, quando serão realizados os testes e ajustes que se fizerem necessários, e, para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim o exigir.

§ 5º As publicações serão realizadas também por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão disponibilizadas em dias úteis, a partir das 8 horas, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, inclusive durante o período de recesso.

Art. 3º É livre o acesso ao Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Quando a publicação ocorrer durante o feriado forense, contar-se-ão os prazos processuais após o término desse período.

§ 3º Fica dispensada a juntada aos autos do processo de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou à Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, inserindo-se a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 1º O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade da unidade que tenha a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente ao responsável pela edição e publicação.

§ 2º Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§ 3º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17 horas, para sua disponibilização no Portal do Conselho da Justiça Federal, no dia seguinte.

Art. 6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações, supressões ou ajustes.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico e do sítio eletrônico do Portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores, baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso garantidor da preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado, que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

§ 1º As edições do Diário da Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§ 2º As publicações no Diário da Justiça Eletrônico da TNU, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10 A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização é a unidade gestora do Diário da Justiça Eletrônico-DJe.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial da União, nos termos preceituados pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (UF) e escolher CJF (TNU).

Nº 5002575-02.2015.4.04.7119 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELOI DOS SANTOS SAMPAIO. Adv(s): RS0068388 - FERNANDO ANTONIO SVINKAL. R: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002575-02.2015.4.04.7119 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELOI DOS SANTOS SAMPAIO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO SVINKAL - RS0068388 REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão do reposicionamento de cargos em até 12 referências com base na Exposição de Motivos nº 77/85 e Ofício-Circular n.º 08/85, ambos do Departamento Administrativo do Serviço Público-DASP. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0002873-76.2013.4.01.3904 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCA RAMOS DE SOUSA. Adv(s): PE002058A - GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0002873-76.2013.4.01.3904 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCA RAMOS DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - PE002058A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n.º 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n.º 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 5069932-02.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA MARIA DA SILVA. Adv(s): PR0020782A - ANTONIO CARLOS CORDEIRO. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5069932-02.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA MARIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CORDEIRO - PR0020782A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos de maneira acumulada. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n.º 00653802120044036301, verbis: "[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510002-18.2015.4.05.8100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO EDSON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): CE012606 - PAULO EDUARDO GIFONI MAIA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510002-18.2015.4.05.8100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - AADJ e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO EDSON FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO GIFONI MAIA - CE012606

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Com efeito, a alegação de nulidade do acórdão, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, diz respeito a matéria processual.